

Lei Complementar nº 74, de 23 de junho de 2010

“Dá nova redação ao art. 67 da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001, acrescentando a lei dos artigos 67-A a 67-J”

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 381/2010

Projeto de Lei Complementar: 003/2010

Promulgação: 23/06/2010

Publicação: 26/06/2010 - BOM 410

Decreto:

Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta Lei Complementar se dá nova redação ao artigo 67 da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001, acrescentando a Lei, ainda, os artigos 67-A a 67-J, regramdo as possibilidades de contratação de funcionários temporários, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. O art. 67 da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Poderão ser contratados funcionários por tempo determinado, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por decisão fundamentada do Prefeito, em situações de relevante e excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências de saúde pública;

III - atender evento incerto e imprevisível que implique na possibilidade de descontinuidade de serviço público de natureza essencial;

IV - reforço nos serviços públicos de natureza essencial durante o período de temporada de verão;

V - exclusivamente suprir a falta de professor de carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Parágrafo único A contratação de funcionário atenderá quanto a vencimento e jornada de trabalho o disposto nesta lei e cláusulas específicas do contrato celebrado com o funcionário temporário.(NR)"

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001, os seguintes artigos:

"Art. 67-A. O Poder Executivo poderá contratar:

I - na hipótese do inciso IV, do art. 67, até 30% (trinta por cento) de funcionários do total previsto para os cargos de:

a) médico, enfermeiro, técnico de enfermagem;

b) guarda civil e salva-vida;

c) motorista, pedreiro, eletricista e ajudante geral.

II - para substituir professor afastado por licença prêmio, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos de professores de cada carreira.

III - os funcionários necessários para atendimento dos problemas causados pelo evento que originou e fundamentou a contratação nos casos dos incisos I a III do art. 67.

Art. 67-B. O período de contratação ficará restrito:

I - a duração até 01 (um) mês após o final do evento nos casos dos incisos I a III do art. 67;

II- entre o dia 01 de dezembro até o final do carnaval do ano seguinte, no caso do inciso IV do art. 67;

III - durante e restrito ao ano letivo, no caso de professores substitutos.

Art. 67-C O contrato temporário extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, que deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa e que importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 67-D. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos art. 67 desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. No caso do inciso IV do art. 67, o processo seletivo iniciar-se-á na segunda quinzena de outubro e findar-se-á na segunda quinzena de novembro.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. O recrutamento de pessoal poderá ser realizado com base na lista de lista de espera ou cadastro de reserva de concurso público, dentro do prazo de sua validade.

Art. 67-E. No último ano de mandato o Prefeito deverá deixar nos cofres públicos o numerário suficiente para o pagamento dos funcionários contratados, até o fim dos respectivos contratos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67-F. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia manifestação do Secretário de Administração e Finanças em procedimento iniciado por pedido circunstanciado e fundamentado do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão favorecido pelas contratações.

Art. 67-G. Os órgãos favorecidos pelas contratações encaminharão ao Chefe de Gabinete relatório bimestral para controle do disposto nesta Lei.

Art. 67-H. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

67-I. Excetuando-se a contratação de professor e profissional da saúde, demonstrada a compatibilidade de horários e possibilidade de acumulação, é proibida a contratação temporária de servidores públicos da Administração direta ou indireta, bem, como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. O não atendimento à regra da cabeça deste artigo é motivo de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa do servidor responsável, que será solidário quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

67-J. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante processo disciplinar de rito sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa."

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas em orçamento suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de junho de 2.010.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município